

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002013/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034187/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.275612/2024-71
DATA DO PROTOCOLO: 02/07/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALH EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NO RS, CNPJ n. 89.554.000/0001-47, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). PEDRO GOETTEMES;

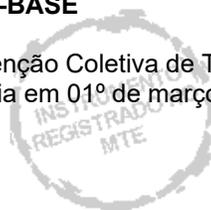
E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 05.022.458/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LETICIA TEIXEIRA DE MELO DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 24 de abril de 2024 a 31 de julho de 2024 e a data-base da categoria em 01º de março.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores que exerçam suas atividades laborais não docentes em estabelecimentos ou instituições de ensino do setor privado, que se dediquem a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, cursos livres e ensino de idiomas, independente da forma de contratação para o exercício dessas mesmas atividades, com abrangência territorial em** Agudo/RS, Alegrete/RS, Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Arambaré/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão do Triunfo/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Ribeiro/RS, Butiá/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Camaquã/RS, Candelária/RS, Candiota/RS, Canguçu/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Leão/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Cerrito/RS, Cerro Branco/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Charqueadas/RS, Chuí/RS, Chувиска/RS, Cidreira/RS, Cristal/RS, Dilermando de Aguiar/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Dona Francisca/RS, Eldorado do Sul/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Estrela Velha/RS, Faxinal do Soturno/RS, Formigueiro/RS, General Câmara/RS, Glorinha/RS, Gravataí/RS, Guaíba/RS, Herval/RS, Herveiras/RS, Hulha Negra/RS, Ibarama/RS, Imbé/RS, Ivorá/RS, Jaguarão/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lavras do Sul/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maquiné/RS, Mariana Pimentel/RS, Mata/RS, Minas do Leão/RS, Nova Palma/RS, Novo Cabrais/RS, Osório/RS, Palmares do Sul/RS, Pantano Grande/RS, Paraíso do Sul/RS, Passa Sete/RS, Passo do Sobrado/RS, Pedro Osório/RS, Pelotas/RS, Pinhal Grande/RS, Pinheiro Machado/RS, Piratini/RS, Porto Alegre/RS, Quaraí/RS, Restinga Seca/RS, Rio Grande/RS, Rio Pardo/RS, Rosário do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Santa Maria/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, São Francisco de Assis/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São José do Norte/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Martinho da Serra/RS, São Pedro do Sul/RS, São Sepé/RS, São Vicente do Sul/RS, Segredo/RS, Sentinela do Sul/RS, Silveira Martins/RS, Sobradinho/RS, Tapes/RS, Tavares/RS, Toropi/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Três Cachoeiras/RS, Três Forquilhas/RS, Triunfo/RS, Turuçu/RS, Uruguaiana/RS, Vale do Sol/RS, Vale Verde/RS, Venâncio Aires/RS, Vera Cruz/RS, Viamão/RS, Vila Nova do Sul/RS e Xangri-lá/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO DO INSTRUMENTO COLETIVO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, **firmada em caráter excepcional**, estabelece condições de trabalho transitórias para os trabalhadores empregados nos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelos Decretos Estaduais nº 57.596, de 1º de maio de 2024; nº 57.600, de 4 de maio de 2024; e nº 57.603, de 5 de maio de 2024; e pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em face dos eventos climáticos de chuvas intensas que ocorrem desde 24 de abril de 2024 em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul e que acarretaram enchentes, inundações de moradias e de escolas de educação infantil, desalojamentos de milhares de pessoas, além de restrições de deslocamento e suspensão de atividades letivas.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO E ANTECIPAÇÃO SALARIAL

As escolas de educação infantil poderão conceder adiantamentos e/ou antecipações de salários futuros aos seus empregados que solicitarem e comprovarem que as suas residências foram atingidas pelas enchentes de que trata a cláusula terceira dessa norma coletiva.

Parágrafo Primeiro: Em caso de antecipação de salários, o desconto posterior desses valores na folha de pagamento deverá observar o limite mensal de 30% (trinta por cento). Em caso de rescisão contratual, os valores adiantados e/ou antecipados com base nessa cláusula poderão ser descontados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT sem limitação de percentual.

Parágrafo Segundo: A comprovação prevista no “caput” poderá ser realizada através da apresentação do Decreto Municipal ou de declaração emitida pela Defesa Civil do município de residência.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As escolas de educação infantil poderão antecipar o pagamento de parte ou ainda da integralidade do 13º salário de 2024 aos seus empregados que solicitarem e comprovarem que as suas residências foram atingidas pelas enchentes de que trata a cláusula terceira dessa norma coletiva.

Parágrafo Primeiro: Em caso de rescisão contratual os valores poderão ser descontados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT.

Parágrafo Segundo: A comprovação prevista no “caput” poderá ser realizada através da apresentação do Decreto Municipal ou de declaração emitida pela Defesa Civil do município de residência.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - ABONO INDENIZATÓRIO

Durante do estado de calamidade as escolas de educação infantil poderão conceder abono mensal ou em parcela única aos trabalhadores que comprovadamente tiveram suas residências atingidas pelas enchentes de que trata a cláusula terceira dessa norma coletiva como forma de auxiliá-los nesse momento emergencial.

Parágrafo Primeiro: O abono previsto nessa cláusula não tem natureza salarial, não poderá ser descontado posteriormente do trabalhador e, por se tratar de parcela excepcional, não gera direito adquirido ou ainda violação ao princípio de isonomia ainda que fornecido em valores diferenciados aos trabalhadores beneficiados.

Parágrafo Segundo: Esse abono também poderá ser fornecido na forma de produtos alimentícios, materiais de higiene e limpeza, além de utensílios domésticos.

Parágrafo Terceiro: A comprovação prevista no “caput” poderá ser realizada através da apresentação do Decreto Municipal ou de declaração emitida pela Defesa Civil do município de residência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE

Em face das restrições de circulação de transporte público, os estabelecimentos de ensino poderão fornecer transporte próprio ou contratado para o descolamento dos trabalhadores de suas residências até o local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único: O tempo de deslocamento no transporte previsto no “caput” não configura tempo à disposição do empregador e os custos desse transporte não ensejam, em nenhuma hipótese, salário.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA OITAVA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Enquanto estiverem mantidas as condições que ensejaram a celebração do presente instrumento, e mediante comprovação da escola de prejuízos diretos advindos da situação de calamidade pública, ou por solicitação expressa do empregado, as empresas poderão reduzir a jornada de trabalho de seus empregados em até 25% (vinte e cinco por cento), com a redução salarial correspondente.

Parágrafo Primeiro: Tal redução não será computada para o cálculo do valor devido a título de férias e 13º salário.

Parágrafo Segundo: Caso não ocorra o integral cumprimento da carga horária remunerada, ainda que de forma reduzida, poderá ser aplicado o disposto na cláusula décima terceira do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurada, garantia de emprego a todos os trabalhadores que tiverem sua carga horária reduzida, por período igual ao que tiver vigorado a redução da jornada, a contar do dia de início do restabelecimento da jornada normal de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA NONA - APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS

Os empregadores poderão antecipar a concessão das folgas compensatórias relativas aos feriados federais, estaduais, e municipais relativos ao período de vigência dessa CCT, incluídos os religiosos, podendo fazê-lo, inclusive com efeitos retroativos à data de início da vigência do presente aditivo.

Parágrafo Primeiro: Até o dia 1º de julho de 2024, os empregadores deverão comunicar por escrito ou por meio eletrônico quais os feriados que foram considerados compensados no período compreendido entre o dia 1º de maio de 2024 e 30 de junho de 2024, devendo eventual decisão de concessão de folga para o fim de compensar feriados no período posterior a 1º de julho de 2024 ser precedida de comunicação por escrito ou por meio eletrônico com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.

Parágrafo Segundo: Para os efeitos da concessão de folga compensatória em relação aos feriados, deve ser considerada a previsão da convenção coletiva de concessão de duas folgas compensatórias por feriado trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA - BANCO DE HORAS

Durante a vigência do presente instrumento e enquanto durar o estado de calamidade pública decretado para o estado do Rio Grande do Sul, as escolas representadas pelo sindicato patronal poderão substituir o regime compensatório previsto na CCT geral da categoria pelos termos da presente cláusula. Trata-se de "Sistema de Créditos e Débitos de Horas Trabalhadas - Banco de Horas", em que as horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal em determinados dias ou período sejam compensadas pela correspondente diminuição ou acréscimo em outros dias ou período. O sistema poderá ser adotado para todos os empregados ou para setor ou setores da escola, inclusive nas atividades insalubres, independentemente da autorização a que se refere o art. 60 da CLT.

Parágrafo Primeiro: A apuração e liquidação do saldo de horas será feita até **30 de abril de 2025**.

Parágrafo Segundo: No final do período previsto no parágrafo primeiro, sendo o empregado credor de horas extras, deverá receber o valor correspondente, com os adicionais previstos em lei, acordo ou convenção coletiva. Se o empregado for devedor de horas de trabalho não poderá sofrer qualquer desconto, iniciando-se nova contagem.

Parágrafo Terceiro: O excesso de horas não compensadas no período previsto no parágrafo primeiro da presente cláusula será pago na folha de pagamento do mês subsequente ao do fechamento, acrescido do adicional legal, autorizado o pagamento fracionado, nas 02 (duas) nas folhas de pagamento subsequentes ao mês do fechamento caso superem o montante de 30 (trinta) horas e, nas 03 (três) folhas de pagamento subsequentes, caso superem 50 (cinquenta) horas.

Parágrafo Quarto: Para compensação extraordinária, não poderá a jornada de trabalho exceder o limite de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Quinto: Os empregadores que adotarem a jornada flexível ficam obrigados a manter registro de frequência, bem como controle de crédito ou débito de horas, que deverá ser informado ao empregado mensalmente.

Parágrafo Sexto: Na ocorrência de rescisão contratual no curso do banco de horas, por iniciativa do empregador, as horas negativas não poderão ser descontadas. Sendo do empregado a iniciativa pela rescisão, inclusive no caso de justa causa, haverá desconto do valor correspondente ao valor das horas não compensadas.

Parágrafo Sétimo: A presente compensação extraordinária da jornada de trabalho não acarretará prejuízos aos empregados no décimo terceiro salário, férias e repousos semanais remunerados.

Parágrafo Oitavo: A adoção concomitante do regime de compensação semanal e do regime de banco de horas não descaracteriza ou torna nulo quaisquer dos regimes de compensação.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Estabelecem os convenientes que os atestados fornecidos pelas Prefeituras, Defesa Civil ou qualquer outro órgão estatal mencionando a impossibilidade do trabalhador de comparecimento ao trabalho em virtude de sua casa ter sido atingida pelas inundações autorizam a inclusão das respectivas horas em Banco de Horas, afastando, assim, a possibilidade de desconto.

Parágrafo Único: Comprovado que a informação constante no atestado não condiz com a realidade, além do desconto das horas, poderá a Escola adotar as medidas legalmente previstas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MODALIDADE DE TRABALHO REMOTO

Em face das restrições de deslocamento ocasionadas pelas enchentes e considerando a suspensão de atividades letivas, as escolas de educação infantil e seus trabalhadores, de comum acordo, poderão optar pela modalidade de trabalho remoto durante o período que perdurar a suspensão de atividades presenciais no estabelecimento de ensino, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de o trabalhador não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, a escola de educação infantil deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato.

Parágrafo Segundo: A carga horária desenvolvida na modalidade de trabalho remoto será considerada como jornada de trabalho efetivamente cumprida, não podendo ser objeto de compensação futura.

Parágrafo Terceiro: Durante o período em que o trabalhador estiver laborando nessa modalidade, a escola ficará dispensada de fornecer o benefício do vale-transporte, assim como não poderá descontar do salário o percentual referente a esse benefício.

Parágrafo Quarto: Havendo possibilidade de retorno para a modalidade presencial, o empregador comunicará o empregado com, pelo menos, 1 (um) dia de antecedência.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LICENÇA-REMUNERADA

Durante o estado de calamidade as escolas de educação infantil poderão conceder licença integral ou parcial, sem prejuízo dos salários, aos empregados que comprovadamente tiveram suas residências atingidas pelas enchentes de que trata a cláusula terceira dessa norma coletiva e que estejam impossibilitados de comparecerem ao trabalho.

Parágrafo Único: A comprovação prevista no "caput" poderá ser realizada através da apresentação do Decreto Municipal ou de declaração emitida pela Defesa Civil do município de residência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

As escolas de educação infantil poderão conceder, ainda que antecipadamente ao período aquisitivo, de forma individual ou coletiva, férias para os seus trabalhadores, com as exceções previstas nessa cláusula e enquanto perdurar o estado de calamidade, observada a vigência do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: A concessão de férias nas condições estabelecidas nessa cláusula só se aplica às

escolas de educação infantil que comprovarem que foram atingidas pelas enchentes de que trata a cláusula terceira dessa norma coletiva e/ou aos trabalhadores que comprovadamente tiveram suas residências atingidas por essas enchentes.

Parágrafo Segundo: A possibilidade de concessão de férias antecipadas contempla o período de gozo de 30 (trinta) dias ou período não inferior a 05 (cinco) dias, a critério do empregador, não implicando em qualquer hipótese na alteração ou consideração de novo período aquisitivo.

Parágrafo Terceiro: Considerando que nos termos do parágrafo anterior os períodos aquisitivos de férias restarão conservados, o prazo de concessão de novas férias para o efeito de aplicação da penalidade de que trata o art. 137 da CLT, continuará a ser contado da data do encerramento originário do período aquisitivo a que se referem as férias antecipadas.

Parágrafo Quarto: No período de vigência do presente instrumento, o período de antecedência mínima de notificação de férias de que tratam os artigos 135 e 139, § 2º, da CLT, passa a ser de 2 (dois) dias e o prazo de pagamento de que trata o art. 145 da CLT passa a ser o quinto dia útil do mês subsequente ao da concessão dessas férias, sendo elas antecipadas ou não.

Parágrafo Quinto: Fica autorizado o parcelamento do terço de férias em até 2 (duas) vezes, sendo que a totalidade do valor devido deverá ser adimplido até o pagamento do décimo terceiro salário.

Parágrafo Sexto: No caso de rescisão contratual, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido poderão ser descontadas das verbas rescisórias.

Parágrafo Sétimo: A concessão de férias coletivas deverá ser comunicada ao sindicato profissional conveniente, dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Oitavo: A observância das regras acima não acarretará infração legal que justifique a aplicação da penalidade de que trata o art. 137 da CLT.

Parágrafo Nono: A comprovação prevista no parágrafo primeiro poderá ser realizada através da apresentação do Decreto Municipal ou de declaração emitida pela Defesa Civil do município de residência.

RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROMISSO DAS ENTIDADES CONVENIENTES

O sindicato de trabalhadores e o sindicato patronal se comprometem a analisar a evolução da crise que ensejou a formalização do presente instrumento para estabelecer novas medidas

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre trabalhadores empregados em **escolas de educação infantil** que comprovadamente foram atingidas pelas enchentes de que trata a cláusula terceira dessa norma coletiva e/ou aos trabalhadores que comprovadamente tiveram suas residências atingidas por essas enchentes, ou ficaram impossibilitados de comparecer ao trabalho em decorrência de deficiências nas vias e meios de transporte para acesso ao local de trabalho.

Parágrafo Único: As escolas de educação infantil que adotarem as medidas previstas nessa CCT deverão comunicar em até 48 (quarenta e oito) horas e comprovar ao sindicato profissional através do e-mail

secretaria@sintaers.org.br, bem como ao sindicato da categoria econômica pelo Whatsapp (51) 98595-4734.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO DA CCT 2023/2024

Fica prorrogada por 90 (noventa) dias, a contar de 1º de maio de 2024, a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, sem prejuízo de que os reajustes econômicos advindos da negociação coletiva para a renovação do instrumento coletivo possam ser concedidos de forma retroativa à data-base.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO

Compromete-se o primeiro convenente (SINTAE/RS) a promover o depósito da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, via Sistema Mediador, para fins de registro e arquivamento, na Superintendência Regional do Trabalho, consoante dispõe o art. 614 da CLT.

}

PEDRO GOETTEMS
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS TRABALH EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NO RS

LETICIA TEIXEIRA DE MELO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO INFANTIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.